

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.883/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000166019-96  
Impugnação: 40.010128188-10  
Impugnante: Fast Shop Comercial S.A.  
IE: 062389780.00-38  
Proc. S. Passivo: Francisco Nogueira de Lima Neto/Outro(s)  
Origem: DF/ BH-2 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Constatado saídas de mercadorias acobertadas com notas fiscais sem destaque e recolhimento do ICMS devido. Infração caracterizada nos termos dos arts. 2º, inciso VI e 42, inciso I, alínea “e” e inciso II, alíneas “b e c” c/e art. 89, inciso IV, todos do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante verificação fiscal analítica, no período de 01/05/08 a 31/07/09, de saídas de mercadorias (fogões domésticos) acobertadas com notas fiscais sem o destaque e recolhimento do ICMS devido.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 337/351, acompanhada dos documentos de fls. 353/458, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 460/465.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias (fogões domésticos) sem o destaque e recolhimento do ICMS devido.

Alega a Autuada que todas as notas fiscais, objeto da autuação, se referem à venda de produtos sujeitos ao recolhimento do imposto por substituição tributária, desde 2007, pelo Decreto 44.636/07 (item 29.16 da lista do Anexo XV do RICMS/MG, NCM posição 8516.60.00 – “outros fornos, fogareiros, incluídas as chapas de cocção, grelhas e assadeiras”).

Afirma que, desse modo, não seria exigido o destaque uma vez que a própria legislação mineira indica expressamente ser indevido o destaque do imposto nestas operações e nem novo pagamento do imposto que já teria ocorrido em etapa anterior, nos termos do regime de substituição tributária aplicável.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, não procedem os argumentos da Impugnante. O Decreto nº 44.636/07 relaciona todos os produtos da posição 8516.60.00 da NCM, que estão sob o regime de recolhimento de ICMS por substituição tributária, desde 2007, são eles: outros fornos, fogareiros, incluídas as chapas de cocção, grelhas e assadeiras, como descreve a própria Autuada:

“29. MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS ELÉTRICOS, ELETROMECAÑICOS E AUTOMÁTICOS, MATERIAIS ELÉTRICOS, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, INSTRUMENTOS E APARELHOS DE FOTOGRAFIA, JOGOS DE VÍDEO

SUBITEM 29.16 – CÓDIGO NBM/SH 8516.60.00 – OUTROS FORNOS; FOGAREIROS (INCLUÍDAS AS CHAPAS DE COCÇÃO), GRELHAS E ASSADEIRAS.”

Desse modo, observa-se que não foram citados os fogões de cozinha, ainda que elétricos.

O que deve ficar claro é que aplica-se o regime de substituição tributária estabelecido no Anexo XV do RICMS/02, caso o produto, cumulativamente, esteja classificado no código da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado NBM/SH citado na coluna específica de um dos subitens constantes da Parte 2 do Anexo referido e que o produto também esteja alcançado pela descrição contida nesse mesmo subitem. Faltando qualquer uma dessas condições, não se aplica a substituição tributária.

Nesse sentido, são as respostas às Consultas de Contribuintes abaixo citadas:

### **CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 295/2010**

**(MG de 17/12/2010)**

**PTA Nº** : 16.000366520-71

**ORIGEM** : Palhoça – SC

**ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ÂMBITO DE APLICAÇÃO** – A APLICAÇÃO DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ESTABELECIDO NO ANEXO XV DO RICMS/02 TEM POR CONDIÇÕES CUMULATIVAS ENCONTRAR-SE O PRODUTO CLASSIFICADO EM UM DOS CÓDIGOS DA NBM/SH RELACIONADOS NA PARTE 2 DO CITADO ANEXO E ENQUADRAR-SE NA DESCRIÇÃO CONTIDA NO RESPECTIVO SUBITEM.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 10 de dezembro de 2010.

### **CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 149/2010**

**(MG de 30/06/2010)**

**PTA Nº** : 16.000336515.46

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**ORIGEM :** Três Pontas – MG

**ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ÂMBITO DE APLICAÇÃO – PAPELARIA** – A aplicação do regime de substituição tributária estabelecido no Anexo XV do RICMS/02 tem por condições cumulativas encontrar-se o produto classificado em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do citado Anexo e enquadrar-se na descrição contida no respectivo subitem.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 25 de junho de 2010.

Em relação aos produtos vendidos nas notas fiscais, objeto da autuação, apesar do código de sua posição constar da Parte 2 do Anexo XV, a sua descrição não está ali contemplada.

O que se observa é que os fogões de cozinha de uso doméstico passaram a ter o imposto apurado e recolhido por substituição tributária a partir de 01/08/09, com a vigência do Decreto 45.138/09, de 20/07/09, motivo pelo qual o último período de referência autuado é o mês de julho/09.

As mercadorias relacionadas no Auto de Infração são fogões de cozinha, inclusive o “FOGÃO BEM. 5B ATIVE TIMER BR1 BRASTEMP”, citado em sua defesa. E, conforme demonstrado em documento acostado às fls. 394 da impugnação, todas deram entrada na empresa acobertadas por nota fiscal com o devido destaque do imposto.

Como constatado pelo Fisco, a Impugnante não efetuou pagamentos de ICMS referentes à entrada das mercadorias relacionadas no Auto de Infração. Em seu livro de Registro de Apuração do ICMS ou em seu conta corrente fiscal mantido pela SEF/MG, não há registro de qualquer apuração ou recolhimento a título de substituição tributária, sendo certo que nenhuma prova foi apresentada em sentido contrário.

A exigência do imposto à alíquota de 18% (dezoito por cento) se deve ao fato de que o crédito pelas entradas dessas mercadorias já foi aproveitado, enquanto falta o débito pelas saídas das mesmas mercadorias.

Dispõe o art. 89, inciso IV do RICMS/02:

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

A multa isolada, corretamente capitulada no Auto de Infração, é devida pela falta de cumprimento de obrigação acessória, uma vez que o contribuinte não destacou na nota fiscal o valor do ICMS a ser debitado, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;

Desta forma, demonstradas as infrações apontadas, mostra-se correto o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2011.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente/Relator**

ABM/EJ